I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO CIRURGIÃO EM PROCEDIMENTOS CURATIVOS QUE UTILIZAM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

I LIMITI DELLA RESPONSABILITÀ DEL CHIRURGO NEGLI INTERVENTI CURATIVI CON INTELLIGENZA ARTIFICIALE

Isabelle Giovanna da Costa Lopes Isadora Evellyn Da Costa Lopes

Resumo

O século XXI representa para a raça humana um período de evoluções em velocidade inacreditável, sobretudo na esfera tecnológica. Sabendo que a ciência jurídica não é famosa por sua celeridade, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os limites da responsabilidade civil do cirurgião médico no que refere-se à procedimentos curativos que utilizam a inteligência artificial como ferramenta, explorando, enfaticamente, os desafios para o estabelecimento da natureza obrigacional e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Medicina, Inteligência artificial, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Il 21° secolo rappresenta un periodo di evoluzione per la razza umana ad una velocità incredibile, soprattutto in ambito tecnologico. Nella consapevolezza che la scienza giuridica non è famosa per la sua rapidità, la presente ricerca si propone di analizzare i limiti della responsabilità civile del medico chirurgo con riguardo ai procedimenti curativi che utilizzano l'intelligenza artificiale come strumento, esplorando con forza le sfide per l'instaurazione dell'obbligatorietà e la sua normativa nell'ordinamento giuridico brasiliano.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Medicinale, Intelligenza artificiale, Responsabilità civile

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas palavras do, já falecido, físico Stephen Hawking, "A Inteligência Artificial será a melhor ou a pior coisa que já aconteceu à humanidade. Ainda não sabemos qual" (Hawking, 2016). É inegável que, nos parâmetros atuais, a ciência segue se desenvolvendo em uma velocidade jamais vista antes. Todavia, o avanço desenfreado no âmbito tecnológico, por vezes, não permite que as demais esferas sociais o acompanhem. Nessa perspectiva, é possível identificar, sobretudo em meio jurídico, a deficiência na apreciação de determinadas temáticas e, dessa forma, a ausência de um direcionamento comportamental, uma vez que carece de precedentes específicos para os cenários vividos hoje e, que antes, apenas eram apreciados em meio ficto.

Com o cenário pandêmico vivido no período de 2020 a 2023, as temáticas referentes e relacionadas à saúde ascenderam aos holofotes, seja na mídia jornalística ou nos meios de entretenimento. Seriados televisivos estadunidenses, como "Grey's Anatomy", "The Good Doctor", "House", etc. atingiram picos de audiência (GZH, 2020), profissionais da área foram aclamados, merecidamente, como heróis. A comoção pública com os desafios enfrentados por quem lidava com o "monstro" na linha de frente fez com que a saúde fosse considerada, novamente, uma pauta atrativa. Mesmo com o fim da pandemia, este ainda é um assunto instigante para boa parte da população que fidelizou seus interesses de pesquisa voltados à esfera.

Mediante o exposto, o tema proposto para a pesquisa é a limitação da responsabilidade civil do médico cirurgião em procedimentos que utilizem a inteligência artificial para fins curativos, além das circunstâncias e requisitos condicionais para seu uso seja permitido. Ademais, visa-se o reconhecimento de um padrão normativo jurídico no que refere-se à solução da problemática central supra apresentada, além da análise jurisprudencial e normativa. A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético e quanto ao gênero, foi adotada a pesquisa teórica.

2. DA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE

Um dos principais problemas para a procedência de diversas ações que envolvem o elo entre médico e paciente é a dificuldade para sua caracterização, conforme os respectivos

dispositivos normativos. Dessa forma, o que ocorre é a necessidade de distanciamento do profissional de medicina em relação ao seu paciente, a fim de determinar não apenas o tipo de vínculo cordial estabelecido, mas também a própria origem obrigacional. Sendo assim, a relação passa a ser resumida entre usuário e prestador de serviço, uma vez que não se presumirá um posicionamento igualitário entre o profissional e a pessoa física atendida. Aguiar Dias discorre então da seguinte maneira: "Acreditamos, pois, que a responsabilidade do médico é contratual, não obstante a sua colocação no capítulo dos atos ilícitos" (Dias, 1994, p. 53). Ainda que referente ao Código Civil em desuso, sua colocação segue pertinente, aplicando-se à atual dificuldade classificatória.

Entendendo a relação supra descrita como um elo contratual, entre pessoas que ocupam posições desiguais, percebe-se então que existirá a possibilidade de dois tipos obrigacionais na prestação de serviços médicos: a obrigação de resultado — quase exclusivamente atribuída a profissionais que realizarão procedimentos estéticos, como a prótese de silicone, lipoaspiração, rinoplastia e etc. — e a obrigação de meio, atribuída aos demais casos, onde o serviço prestado visa a cura ou tratamento de uma condição. Na presente pesquisa, será analisada a segunda possibilidade.

2.1 Da natureza jurídica e regulamentação

No que se refere à modalidade de responsabilização, o Código Civil vigente se posiciona da seguinte maneira:

Artigo 1.545. Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou da imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento (Brasil, 2002).

Assim, fica clara a natureza objetiva da responsabilidade de reparação, todavia, uma vez que esta é uma relação de consumo, é essencial a observância do discorrido pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (Brasil, 1990).

Enquadrando-se o profissional médico na categoria da qual trata o §4º do artigo supra, é possível desvinculá-lo da teoria objetiva de responsabilidade civil. Assim, o profissional assume a responsabilidade de cuidado do terceiro que, desde o momento do

diagnóstico — clínico ou laboratorial —, se coloca na posição de paciente (Angelim 2018, p. 32.), incubindo-se — tão somente — do tratamento e as aplicações que serão utilizadas para este, mas não é capaz de assegurar um resultado que satisfaça, em integralidade, a expectativa pretendida..

A ruptura da ideia de um contrato de prestação de serviços, que seria regido apenas pelos termos civilistas do código de 2002 supracitado, resulta também na maior facilidade de visualização desta obrigação como uma condição, quase, hierárquica. A partir do momento em que existe a presunção de vulnerabilidade daquele que busca os serviços de tratamento

2.2 Dos limites éticos e morais determinados pelo Conselho Federal de Medicina

Embora não possuam força legislativa, as resoluções do CFM são essenciais para a solução de conflitos que encontram-se nos limites ético-jurídicos da medicina. Flávio César de Sá, professor da faculdade de medicina da UNICAMP, vai ainda mais além e afirma que, caso houvesse boa comunicação entre médico, paciente e familiares, 85% dos processos contra os profissionais da área não ocorreriam (Sá *apud* Hernandes). O próprio Código de Ética Médica determina, além dos princípios que deverão ser seguidos por estes profissionais, requisitos para a validade destes. Por isso, determina que é vedado ao profissional médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. Art. 59. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Art. 60. Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, ou complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos (Conselho Federal de Medicina, 2019).

Diante a interpretação da disposição, compreende-se que, dentre toda a principiologia médica, a principal solvente das questões de responsabilidade do prestador neste liame é o respeito à autonomia privada daquele que será atendido — protegida pela codificação civil pátria. Portanto, a validade do consentimento apenas se dará em situação que haja informação, discernimento e, sobretudo, a ausência de condicionadores externos (Conselho Federal de Medicina, 2019), requisitos estes que, em uma situação emergencial, excepcionalmente serão cumpridos e respeitados, mas já resguardada a situação na própria normatização.

A capacidade de estabelecimento da veiculação de informações claras será então de indescritível importância, até mesmo para a determinação dos limites dentro dos quais o profissional poderá ser responsabilizado em uma eventual ação indenizatória.

Nesta perspectiva, é de suma importância salientar a essencialidade do esforço bilateral para uma comunicação eficiente, que vem se perdendo em paralelo ao avanço tecnológico exponencial, haja vista o resfriamento das relações. O filósofo coreano Byung-Chul Han discorre em sua obra "Infocracia" que "discurso é ato comunicativo que tenta obter entendimento face às diferentes reivindicações de validade" (Han, 2022, p. 52). Ou seja, de forma independente da relação que se deseja estabelecer ou do objetivo findo, o discurso deve estar atrelado não à ideia de persuasão, pois assim estará fadado ao fracasso, mas sim à exposição e convencimento de diferentes perspectivas (Han, 2022) para que se obtenha o sucesso que, na situação tratada, é resume-se à clareza quanto ao tratamento.

3. DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

O melhoramento constante dos bancos de dados utilizados para a alimentação do conhecimento das inteligências artificiais é indubitavelmente superior à capacidade humana de aperfeiçoamento técnico. Assim, ainda mais rápido do que os idôneos atuantes da esfera jurídica, o profissional médico vem sofrendo com a obsoletolidade constante, gozando de uma margem de tempo mínima para o lápide profissional e intelectual, que o afasta da elite dos estudos acadêmicos referentes à própria especialização (Jie; Zhiying; Li, 2021).

A partir desta concepção, é possível sua atribuição a um papel de suprimento no contrato médico, ou seja, a utilização da I.A. como uma adaptação à insuficiência humana de acompanhar as melhorias que surgem e tornam-se ultrapassadas em uma velocidade cada vez mais esplêndida. Cria-se portanto a ideia de que a máquina é um apoio, algo que supra a imperfeição daqueles que, por ao menos seis anos, dedicaram-se ao estudo do corpo humano. Mas, sendo algo criado e melhorado por pessoas, reais, falhas e insuficientes, não seria a inteligência artificial tão imperfeita quanto?

3.1 A ânsia da substituição humana pela máquina

A partir do momento em que se reconhece a falha daquilo que também é alimentado pelo homem, deve-se pensar primeiro na então impossibilidade de substituição plena de um

pelo outro. Ao menos na situação da qual trata o presente trabalho, a inteligência artificial deve ser usada para, nas palavras de Rafaella Nogaroli,

(..) auxiliar o médico a navegar por um conjunto complexo de sintomas do paciente, dados laboratoriais e resultados de imagem para chegar a um conjunto de possíveis diagnósticos clínicos e opções de tratamento. Ao final, caberá ao médico analisar as conclusões trazidas pela IA e decidir qual a melhor opção de tratamento para o paciente (Nogaroli, 2023).

Ou seja, ainda que goze de um fundo didático superior à mente humana, a inteligência artificial é incapaz de estabelecer, por si só, um diagnóstico efetivo, uma vez que cada paciente, bem como cada caso concreto, necessita de atendimento e dedicação personalizados.

No cenário brasileiro, um hospital paranaense vem utilizando softwares oriundos da inteligência artificial que são capazes de analisar imagens de ressonância magnética e tomografía computadorizada para aprimorar o planejamento e execução de cirurgias na coluna (Medicina S/A, 2023). Ainda que esta tecnologia, até o momento, apresente resultados satisfatórios, é necessário ter cautela em relação aos pré-conceitos dáticos trazidos pelo banco de dados artificial. Nogaroli ressalta ainda que, na esfera da saúde, a credibilidade dos algoritmos encontra-se em xeque, sobretudo pela potencialidade discriminatória (Nogaroli, 2023). Isso ocorre devido ao cerceamento dos testes, de modo que um estudo pareça extremamente funcional em sua fase de estudos, mas tem sua eficácia reduzida quando exposto a um grupo diverso de pacientes (Faleiros Júnior, 2020). Isto posto, emerge a necessidade de um parecer sociológico, haja vista que a aplicação de dados ou fatos, sem qualquer hermenêutica, é insuficiente para a solvência das complexas problemáticas humanitárias.

3.2 Da possibilidade de responsabilização no que refere-se à utilização da i.a. em meio médico

Discorridas as questões relativas às teorias de responsabilidade e o tipo de relação estabelecida entre médico e paciente, além do uso da própria inteligência artificial neste ambiente, é essencial que, para findo este projeto, determine-se a relação entre os tópicos supra expressos.

Considerando a inteligência artificial como apenas um meio, e não um agente individualizado, de atuação do profissional, entende-se então que o médico é responsável

pelo uso dos dados que lhe foram fornecidos pela máquina a qual se utiliza, seja pela seleção

das informações ou pela sua aplicação de fato.

Contudo, já explicitadas as peculiaridades que abrangem a responsabilização civil

em obrigações de meio — nas quais enquadram-se os procedimentos curativos — é vital

reafirmar que, para que haja qualquer possibilidade de reparação de um eventual dano, será

aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, icubirá ao paciente lesado demosntrar

que houve dolo, negligência ou imperícia na atividade do profissional, seja quanto à própria

conduta, seja pelo mal uso ou aplicação dos recursos tecnológicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível a percepção de que, o futuro de diversas esferas cotidianas

está diretamente atrelado ao desenvolvimento da tecnologia e a capacidade de adaptação dos

profissionais aos novos recursos. Por isso, é essencial que o direito também adapte-se para

atender às novas demandas, que emergirão em velocidade cada vez mais espantosa. Todavia,

como pode a esfera jurídica, que tende a delongar-se na decisão de pautas emergenciais,

equipara-se à inquieta mente humana? Emerge então a ânsia de uma resolução ligeira, que

apenas seria possível sob o cumprimento de circunstâncias específicas, de aplicação fática

inimaginável.

Esta imaterialidade destaca-se de forma ainda mais acentuada quando uma relação,

de natureza complexa, como a relação médico-paciente, mistura-se à questão tecnológica,

cuja velocidade de avanço supera, indiscutivelmente, o andamento jurídico. Sendo assim, ao

menos no que se refere às relações inter-humanas, ainda é muito difícil imaginar qual será o

papel ou até mesmo a adaptação da inteligência artificial no tangente a atritos cuja resolução

não será dada apenas pela aplicação literal de qualquer disposição normativa ou fórmula

prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIM, Júlia Magalhães. Responsabilidade Civil por Erro Médico: Uma análise da vulnerabilidade do profissional da saúde. 2018. 63 f. Monografía (Graduação) – Facudade de

Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm.

Acesso em: 10 maio 2024.

123

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078**, 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. **Resolução CFM n° 2.217/2018**. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 08 maio 2024..

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Discriminação por algoritmos de inteligência artificial: a responsabilidade civil, os vieses e o exemplo das tecnologias baseadas em luminância. **Revista de direito da responsabilidade**, ano 2, p. 1007- 1043, 2020b.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HERNANDES, Bruna. Telemedicina: tempo de mudança ou mudança de era? **SASP.** Disponível em:

https://sasp.org.br/artigo/telemedicina-tempo-de-mudancas-ou-mudanca-de-era/. Acesso em: 01 maio 2024.

Hospital Pilar aplica inteligência artificial em cirurgias de coluna. **Medicina S/A.** 30 jun. 2023. Disponível em: https://medicinasa.com.br/cirurgia-coluna-ia/. Acesso em: 10 maio 2024.

JIE, Zhou; ZHIYING, Zeng; LI, Li. A meta-analysis of Watson for Oncology in clinical application. **Nature Scientific Reports**, n. 11, v. 5792, mar. 2021.

NOGAROLI, Rafaella. **Responsabilidade Civil médica na inteligência artificial:** culpa médica e deveres de conduta no século XXI. 2023, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

O Boom das séries médicas durante a pandemia e o que explica seu sucesso. **GZH.** Porto Alegre, 27 jul. 2020. Disponível em:

https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2020/07/o-boom-das-series-medicas -durante-a-pandemia-e-o-que-explica-seu-sucesso-. Acesso em: 10 maio 2024.